PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

LEI Nº 1.549 DE 22 DE ABRIL DE 2.002.

"Autoriza o Poder Executivo a elaborar o programa de Planta Padrão, a famílias comprovadamente carentes, para construção de imóvel estritamente uniresidencial".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a implantar o programa de PLANTA PADRÃO, a famílias comprovadamente carentes para construção de imóvel estritamente uniresidencial, obedecidos os preceitos estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 2º - A Planta Padrão prevista no artigo 1º será concedida mediante a requerimento do interessado, atendendo aos seguintes requisitos:

a) O requerente deverá comprovar residência no Município de Cabreúva há no mínimo 3 (três) anos;

b) O requerente deverá comprovar a propriedade, ou ser compromissário promitente ou cessionário de direito de uso de imóvel no Município de Cabreúva;

c) O requerente deverá preencher relatório sócio-econômico, a ser fornecido pela Prefeitura, onde não poderá ter renda superior a 02 (dois) salários mínimos e ser proprietário ou compromissário promitente ou cessionário único do imóvel objeto da Planta Padrão, no Município.

ARTIGO 3º - O órgão competente da Prefeitura, designado pelo Poder Executivo, disponibilizará ao requerente, depois de aprovada a concessão do benefício previsto no artigo 1º, PLANTA PADRÃO para construção de unidade de imóvel residencial com no mínimo 4 (quatro) cômodos (quarto-sala-cozinha-wc), com área total de até 70m2 (setenta metros quadrados).

ARTIGO 4º - A concessão do benefício previsto no artigo 1º da presente Lei não implica na isenção do pagamento de taxas e impostos previstos no Código de Obras e Código Tributário municipal.

ARTIGO 5º - A presente Lei será aplicada utilizando-se a estrutura existente no setor de Engenharia da Prefeitura.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 22 de abril de 2002.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 22 de abril de 2002.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II